

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Pouso Alegre-MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO No 06/2021

TOMADA DE PREÇOS No 01/2021

CORREA KERSUL ENGENHARIA LTDA., empresa estabelecida à Avenida Celso Gama de Paiva, 265, Bairro Fátima III, Pouso Alegre-MG, 37555-029, inscrita no CNPJ sob o número 37.682.577/0001-30, e-mail: contato@ckflorestal.com.br, telefone: (35) 3422-9330, neste ato representada por seu representante legal, Sérgio Luiz Corrêa Neto, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Emanuel Rezende, 345, Apto. 201, Santa Rita II Pouso Alegre - MG, 37559-503, inscrito no CPF sob o número 092.617.096-13, e-mail: sergio@ckflorestal.com.br, telefone: (11)94774-3060, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação referente à Tomada de Preço n. 01/2021 pelas disposições a seguir:

II – DOS FATOS

A empresa acima qualificada tem interesse em participar do referido processo licitatório, o qual tem por objeto a “contratação de empresa para a realização de Paisagismo nas Avenidas Polycarpo Gonçalves Campos e Dr. Argentino de Paula até o entroncamento com a Rua Arlindo Brianezi no Município de Pouso Alegre”.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê, nas condições de habilitação técnica, no subitem 6.2:

Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, **no mínimo 01 Arquiteto – Registro no CAU – como Responsável Técnico.** (grifo nosso)

III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Ocorre que tal exigência restringe o Princípio da Competitividade do certame licitatório, tendo em vista que exigir no mínimo 1 Arquiteto como Responsável Técnico, além de citar apenas o CAU como entidade competente, no que diz respeito à exigência técnica para realização do objeto do referido certame, o Edital incide em ilegalidade por não condizer com as normas de atribuições profissionais do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), conforme se pode depreender pela fundamentação que se segue.

A Decisão Normativa Nº 047, DE 16 DEZ 1992 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), decide que: “A-Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano (...) 5 – Paisagismo”. Ainda, o Anexo da referida Decisão Normativa estabelece que os profissionais habilitados para a atividade de Paisagismo seriam: **o Urbanista, o Engenheiro Agrônomo e o Engenheiro Florestal** (este último incluído pela DN 107/2015).

Tal Decisão Normativa buscou regulamentar as discussões a respeito das atribuições profissionais para as atividades de paisagismo, tendo em vista que a Resolução 218/73 do CONFEA não a elenca expressamente ao engenheiro florestal (artigo 10 da referida Resolução), sendo que, no caso dos engenheiros agrônomos, o termo atribuído, nesse sentido, é “parques e jardins” (artigo 5 da Res. 218/73). Além disso, quando os arquitetos se registravam no Crea, o termo arquitetura paisagística era encontrado no artigo 2º claramente, o que já levava a atritos com estes profissionais, situação que se complicou com a criação do CAU.

Portanto, conforme se pode depreender da Decisão Normativa Nº 047/92, restam demonstrados os profissionais com atribuições técnicas para a atividade paisagismo.

Além disso, em relação ao Projeto Anexo ao Edital, constata-se a exigência de alguns dos seguintes serviços para cumprimento do objeto da licitação: atividades de remoção e plantio (típicas da manutenção e revitalização de arborização em áreas urbanas), controle de formigas, pragas e doenças e recomendação de adubos.

Tais atividades, envolvem técnicas e conhecimentos que não são de atribuição do arquiteto, mas de engenheiros agrônomos e/ou florestais (considerando o objeto da referida licitação, qual seja, paisagismo), conforme algumas das seguintes fundamentações: Resolução 218,

CONFEA, Art. 5 e 10, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT nº 15584-3, item 6.2.2, Decisão Normativa nº 73 de 05/12/2003 / CONFEA, Decreto Nº 23.196, de 12 outubro de 1933, Resolução Nº 186 CONFEA, de 14 novembro de 1969.

3- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja julgada procedente a presente Impugnação a fim de que:

- a) a indicação de “Arquiteto – registro no CAU –“ seja **substituída** pela indicação de, no mínimo, 1 Engenheiro agrônomo e/ou 1 Engenheiro Florestal – registrado(s) no CREA-, adequando-se, assim, às atribuições de cada profissional à totalidade do objeto licitatório, além de não coibir o caráter competitivo da licitação, passando a configurar com a seguinte redação:

Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, **no mínimo, 01 Engenheiro Agrônomo – Registro no CREA – e/ou 01 Engenheiro Florestal – Registro no CREA –, como Responsável(is) Técnico(s).**

- b) subsidiariamente, caso se entenda, de forma motivada, pela necessidade de indicação de 1 Arquiteto – registrado no CAU – no pessoal técnico, que esta seja opcional, juntamente com a opção pela indicação de 1 Engenheiro agrônomo e/ou 1 Engenheiro Florestal, passando a configurar com a seguinte redação:

Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, **no mínimo, 01 Arquiteto – Registrado no CAU – e/ou 01 Engenheiro Agrônomo – Registro no CREA – e/ou 01 Engenheiro Florestal – Registro no CREA –, como Responsável(is) Técnico(s).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pouso Alegre-MG, 17 de fevereiro de 2021.

Sérgio Luiz Correa Neto
Representante Legal da Correa Kersul Engenharia LTDA.